



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2025

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que dispõe sobre a triagem obrigatória de todas as crianças a partir dos 16 meses de idade para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizada em todo o território nacional.

O projeto estabelece a utilização de instrumento padronizado, traduzido e validado para o português, conforme recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria ou do Ministério da Saúde, para a realização da triagem, e prevê encaminhamento prioritário para avaliação multiprofissional e programas de estimulação precoce às crianças com risco identificado.

O projeto contempla também a capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social, além de estratégias intersetoriais e campanhas de conscientização sobre sinais precoces do TEA.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 06/08/2025 11:01:09.560 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2063/2025

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Dr. Zacharias Calil, dispõe sobre a triagem obrigatória de todas as crianças a partir dos 16 meses de idade para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizada em todo o território nacional. O objetivo da proposição é inquestionável diante da evidência científica de que o diagnóstico e intervenção precoces promovem melhores resultados no desenvolvimento e qualidade de vida das crianças com TEA e suas famílias.

A previsão de instrumentos validados para triagem, a capacitação de profissionais e a articulação intersetorial, previstas no Projeto de Lei em análise, são medidas essenciais à efetividade da política pública.

O projeto encontra-se em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança. No entanto, a análise técnica aponta para a necessidade de aprimoramentos legislativos, a fim de garantir clareza normativa, assegurar a harmonização com o ordenamento vigente e observar a boa técnica legislativa.

Esta análise fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção integral à criança (art. 227, CF), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (internalizada pelo Brasil em 2009), na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos



*



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251220224100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Direitos da Pessoa com TEA, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, destacam-se os aspectos que demandam aperfeiçoamento para conferir maior clareza e adequação à proposta:

- 1 Terminologia: a proposta inicial se refere predominantemente à “triagem” populacional, que representa apenas uma etapa preliminar do diagnóstico, o qual inclui a confirmação clínica por equipe multiprofissional.

Recomenda-se a inclusão do conceito ampliado de “diagnóstico precoce” para refletir o processo integral, em consonância com a Política Nacional já instituída pela Lei nº 12.764/2012.

- 2 Integração normativa: recomenda-se que a política de diagnóstico precoce seja incorporada e integrada à Lei nº 12.764/2012, evitando a fragmentação normativa, proliferação de diplomas legais correlatos e eventual conflito de regras, além de facilitar a gestão e a consulta pública.
- 3 Cláusula de vigência: o substitutivo prevê que a Lei entre em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Esse prazo de vacância tem por finalidade conferir ao Poder Executivo o tempo necessário para a regulamentação e implementação das medidas previstas, buscando assegurar a efetividade e a adequada operacionalização das ações destinadas ao diagnóstico precoce do TEA em todo o território nacional.

Por essas razões, no que tange ao mérito que cabe a esta Comissão, a relatoria manifesta-se pelo acolhimento ao propósito da proposição, conforme disposto no substitutivo anexo. Destaca-se, entretanto, que a análise ora realizada se focou nos aspectos relacionados à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, sendo necessária, em momento oportuno, a apreciação pela Comissão de Saúde acerca dos aspectos técnicos e operacionais da proposta.

Apresentação: 06/08/2025 11:01:09.560 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2063/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Diante do exposto, e considerando a relevância social e científica da matéria, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Apresentação: 06/08/2025 11:01:09.560 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2063/2025
PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2025-10843



* C D 2 5 1 2 2 0 2 2 4 1 0 0 *



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251220224100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.063, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a triagem de todas as crianças a partir dos 16 meses de vida para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 3º-B O Poder Executivo regulamentará a realização do diagnóstico precoce, previsto no inciso III do art. 3º desta Lei, observando as seguintes diretrizes:

I – aplicação obrigatória, de protocolos contendo instrumentos de triagem validados cientificamente, revisados periodicamente;

II – avaliação por equipe multiprofissional especializada para confirmação diagnóstica;

III – criação de programa de estimulação precoce;

III – capacitação continuada dos profissionais responsáveis pela aplicação dos protocolos, devolutiva aos responsáveis pela criança, e encaminhamentos adequados;

IV – integração intersetorial entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantia do acompanhamento continuado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 06/08/2025 11:01:09.560 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2063/2025

PRL n.1

V – promoção de campanhas de conscientização sobre os sinais precoces do TEA e a importância do diagnóstico precoce;

VI – celebração de parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais e organizações científicas para o desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações previstas neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2025-10843



* C D 2 5 1 2 2 0 2 2 4 1 0 0 *



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251220224100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas